

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ/SP

Pregão Eletrônico nº. 04/2022

Processo Licitatório nº. 070/2022

S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.488.131/0001-49, com sede na Rua Manoel Vieira, 2121, Centro, Araçoiaba da Serra — SP CEP: 18190000, e-mail: andreia@stcomercial.com.br, telefone n. (15) 32813538 representada por seu sócio administrador André Luiz Silveira, brasileiro, casado, empresário, titular do RG 20.183.282, CPF 132.003.528-36 e título de eleitor n 203433120124, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SÉTIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., conforme as razões de fato e de direito abaixo alinhavadas.

1. DOS FATOS



Em 30/05/2022, às 13h00min, foi dada continuidade à sessão pública do Pregão Eletrônico 004/2022 realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ**.

Referido certame tem por objeto *"registro de preços para aquisição de materiais de limpeza"*.

Na sessão pública supracitada, a empresa S&T, ora Recorrida, logrou-se vencedora do lote nº. 05, após inabilitação da Recorrente, decorrente do descumprimento ao Edital, conforme justificativa da Sra. Pregoeira:

"O Capital Social não atende ao mínimo de 10% do Lote a ser contratado. O Capital Social é de R\$ 105.000,00 e o valor do Lote a ser contratado é R\$ 2.080.000,00".

No entanto, inconformada com a inabilitação, a Recorrente, licitante SETIPLAS, manifestou interesse em recorrer, impugnando sua desclassificação, conforme trechos extraídos do recurso:

"a prefeitura municipal de Mongaguá no processo 070/2022 do edital 004/2022, nos desclassificou afirmando que o capital social da empresa e de R\$ 105.000,00, tendo em vista que foi incluso o balanço comercial de 31/12/2020, tendo o mesmo apresentado lucros e houve aumento do capital social da empresa, e este ocorreu em 21/08/2021, passando seu capital social a R\$ 720.000,00 tendo a empresa apresentado o contrato social registrado na JUCESP com valor atualizado no pregão 004/2022 em 23/05/2022".

Em que pese a irresignação da Recorrente, o Recurso Administrativo merece ter negado provimento, conforme as razões abaixo aduzidas.

2. DAS RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.

CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

2.1. DA INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO ESSENCIAL PARA HABILITAÇÃO PREVISTO NO EDITAL.

Como bem apontado pela Sra. Pregoeira, a inabilitação da Recorrente ocorreu por descumprimento ao previsto na cláusula 13.11.1 do Edital, a qual dispõe:

"13.11.1 Comprovação do Capital Social até a data da apresentação dos invólucros, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do lote a ser contratado, sendo este subscrito e integralizado, por meio de ato societário devidamente registrado, nos termos do art. 31, § 3º da Lei Federal nº8.666/93".

A demonstração de que a empresa licitante possui Capital Social de, pelo menos, 10% do valor da contratação é o meio de se comprovar sua qualificação econômico-financeira e assegurar a plena execução do contrato, em atenção ao princípio da prevalência do interesse público.

Frisa-se que a exigência de demonstração de capital social mínimo é amparada pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. **RECURSO** ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE CONVENIÊNCIA PÚBLICA. **ADMINISTRATIVO** ATO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666 /93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado. 2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente : MS 8.240/DF , DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria. 3. Recurso especial



conhecido e não-provido (Encontrado em: ART : 00031 LEI DE LICITAÇÕES LC-93 LEG:FED LEI: 008666 ANO:1993 ART : 00027 ART : 00031 LEI... DE LICITAÇÕES STJ - RESP 402711 -SP (RJADCOAS 41/76), MS 8240 -DF RECURSO ESPECIAL RESP 927804 MG 2007/0033775-1 (STJ) Ministro JOSÉ DELGADO).

Tal imposição deriva de previsão legal, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais".

Pois bem, cumpre destacar que a Administração Pública deve reger seus atos pelos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte".

Visando atender ao referido dispositivo constitucional, em relação aos procedimentos licitatórios, o art. 3º da Lei nº. 8.666/93 estabelece que a licitação deverá observar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:



"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>da vinculação ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (g.n.)

Outrossim, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que "<u>A</u>

<u>Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".</u> (g.n.)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento". (Curso de Direito Administrativo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 290)

Desse modo, diante da previsão legal de comprovação de Capital Social mínimo para habilitação da licitante e da exigência expressa do Edital, amparada pela jurisprudência, não merece acolhimento os argumentos trazidos pela empresa Recorrente, devendo ser negado provimento ao Recurso.

2.2. DA EVIDENTE TENTATIVA DA EMPRESA RECORRENTE EM IMPUGNAR CLÁUSULA DO EDITAL, PRAZO LEGAL ESCOADO, CONFIGURAÇÃO DA VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

S&T

S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Como exposto no tópico acima, a Recorrente tenta, por meio de

Recurso Administrativo, impugnar cláusula do Edital, mais especificamente, a

cláusula nº. 13.11.1, após ter escoado o prazo legal para a impugnação do Ato

Convocatório.

No caso, a Recorrente deseja discutir exigência expressamente

prevista no Edital.

Ora, a Recorrente tinha ciência dessa cláusula desde a

publicação do Edital e, caso não concordasse com os termos, deveria ter impugnado

no momento oportuno.

O Edital trouxe a previsão de que o prazo para impugnação seria

de 2 (dois) dias úteis anteriores a sessão pública, conforme dispõe a cláusula

editalícia nº. 22.2: "Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da

sessão pública, por meio eletrônico, qualquer pessoa poderá solicitar pedidos de

esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão na forma Eletrônica".

A sessão pública iniciou-se em 23 de maio de 2022, restado,

portanto, encerrado o prazo para a impugnação do Edital.

Repita-se que mesmo após ter integral conhecimento do Edital

licitatório, e suas cláusulas e condições, a Recorrente não apresentou impugnação

para fins de discutir a exigência quanto a comprovação de Capital Social mínimo.

Ora, a conduta da Recorrente consistente em, inicialmente,

concordar com a integralidade do Edital e, posteriormente, passar a questionar uma

suposta subjetividade do instrumento convocatório, o que configura a adoção de

comportamentos contraditório, a ensejar a figura da venire contra factum proprium.

Rua Manoel Vieira, 2121 - Centro - Araçoiaba da Serra/SP - CEP 18190-000 Fone (15) 3281-3538 - licitacoes@stcomercial.com.br S&T

S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.

CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

De acordo com a doutrina de Silvio de Salvo Venosa, venire contra factum proprium "trata-se de um imperativo em prol da credibilidade e da

segurança das relações sociais e consequentemente das relações jurídicas que o

sujeito observe um comportamento coerente, como um princípio básico de

convivência. O fundamento situa-se no fato de que a conduta anterior gerou,

objetivamente, confiança em quem recebeu reflexos dela". (Direito Civil, v. II, 11ª

edição, Atlaspág. 390).

Assim, não cabe à Recorrente empreender condutas

contraditórios, sobre pena de vulneração do princípio da boa-fé objetiva, que

demanda coerência na prática dos atos da vida civil.

Desse modo, resta evidenciado o caráter manifestamente

protelatório do Recurso Administrativo, bem como o esgotamento da oportunidade

processual para a impugnação de cláusula do procedimento licitatório.

Assim, requer seja negado provimento ao Recurso

Administrativo interposto pela licitante **SÉTIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**

PLÁSTICOS LTDA., de modo que seja mantida a sua inabilitação por ausência de

apresentação de documento essencial apto a comprovar sua qualificação econômico-

financeira.

3. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer-se que seja negado provimento ao

Recurso Administrativo, em razão da inobservância da empresa Recorrente às

exigências impostas no Edital para habilitação.

Rua Manoel Vieira, 2121 - Centro - Araçoiaba da Serra/SP - CEP 18190-000 Fone (15) 3281-3538 - licitacoes@stcomercial.com.br



Termos em que,

Pede deferimento.

Araçoiaba da Serra, 22 de junho de 2022.

112.483.131/0001-49 s & t comércio de produtos de Limpeza, descartáveis e informática Ltda

Av. Manoel Vieira, 2121 - Lote 03 Centro - CEP: 18.190-000

ARAÇOIABA DA SERRA - SP

Dalete Andréia Yamakawa Sócia Proprietária

RG: 20.647.944-X CPF: 147.326.528-24